



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.721912/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.370 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS. CORROBORADOS POR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física, sobretudo quando corroborados por relatório do profissional prestador dos serviços, exames e declaração médica, confirmando a sua efetividade e, conseqüentemente, o pagamento.

IRPF. DESPESAS COM FARMÁCIA. ALIMENTANDO. PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. Os valores estipulados na sentença A título de “pensão farmacêutica” não são dedutíveis por ausência de previsão legal.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual, porque a tributação é exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as despesas com a psicóloga Lúcia Helena Hebling no importe de R\$ 6.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-59.557/2014, às e-fls. 129/136, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com despesas médicas, dependente, previdência e pensão alimentícia e com livro-caixa, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 103/111, e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

EM decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluir a omissão de rendimentos apurada e restabelecer parte das deduções pleiteadas**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, à e-fls. 150/153, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

(...)

Argumenta que a declaração de escritura pública juntada aos autos comprova a dependência declarada da sua companheira, Elisabete Maria Casadei, com a qual se casou recentemente, conforme certidão também juntada.

Informa que os comprovantes das despesas médicas deduzidas acompanham a peça impugnatória, assim como os documentos relativos à pensão alimentícia paga a Célia Luchini de Oliveira Prado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA DESPESA MÉDICA

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste os valores de despesas médicas do **titular e das pessoas físicas consideradas dependentes** deste perante a legislação tributária.

Na hipótese dos autos, resta em litígio a despesa médica referente a psicóloga Lucia Helena Hebling e a despesa cuja beneficiária do serviço foi sua companheira.

Feita essas considerações, passamos a análise das deduções pleiteadas, bem como da documentação acostada.

Despesa da Companheira

Para comprovar a relação de dependência o contribuinte traz aos autos a escritura pública de declaração de união estável de fl. 10 e a certidão de casamento de fl. 11.

Do exame de tais documentos conclui-se que a companheira Elisabete Maria Casadei não poderia, no ano calendário de 2011, exercício 2012, figurar como dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Sobre esse assunto, a Lei nº 9.250/1995 assim dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - **o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;**

(grifo nosso)

(...)

Da escritura pública de declaração de união estável consta que o casal convivia maritalmente desde o dia 1º de janeiro de 2010 e da certidão consta a realização do casamento em 23/04/2013.

Assim, não foi feita prova nos autos de que um dos pressupostos previstos na legislação - vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho – fora atendido. Por conseguinte, mantém-se a glosa da dependente declarada.

Despesa com a Psicóloga Lúcia Helena Hebling

Ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu por bem manter a glosa, sob o argumento de que

Mantém-se também a glosa da despesa declarada junto à profissional Lúcia Helena Hebling de Almeida, relativa ao tratamento do próprio declarante, no montante de R\$6.600,00, por falta de comprovação adequada da realização dos serviços. Os recibos, únicos documentos apresentados, não foram emitidos com a observância das especificações exigidas. Eles não informam a natureza do serviço prestado, nem identificam devidamente a profissional contratada. Assim, por si sós, não fazem prova robusta do fato desejado.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação em sede recursal uma Declaração da profissional corroborando e complementando as informações constantes dos recibos.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, **o pleito do contribuinte merece acolhimento**, como passaremos a demonstrar.

A legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

De fato, como bem observado pela DRJ, os recibos apresentados estavam sem algumas informações imprescindíveis, tal como: identificação da profissional (registro no órgão de classe).

Neste diapasão, tendo o contribuinte anexado junto ao recurso Declaração de e-fls., trazendo o serviço prestado, bem como qualificação completa da profissional.

Entendo o documento é hábil a comprovar a despesa médica pleiteada, tendo em vista que consta todas as informações necessárias a tal aceitação, tais como: beneficiário, prestador, qualificação e valores.

Portanto, deve ser restabelecida a dedução da despesa com a psicóloga Lúcia Helena no importe de R\$ 6.600,00.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em suas razões recursais, pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

Em relação à pensão alimentícia, deve-se observar que podem ser deduzidas as importâncias pagas a esse título quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública como previsto na legislação tributária a seguir:

(...)

Depreende-se da legislação transcrita que a pensão alimentícia somente poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda se houver decisão judicial que a conceda e nos exatos termos ali estipulados.

No caso destes autos, o acordo homologado judicialmente (documentos de fls. 63/74) prevê o pagamento, por parte do contribuinte, de pensão alimentícia à ex-esposa e aos filhos, correspondente a 1/3 da remuneração líquida recebida como magistrado do Estado de São Paulo.

Verifica-se também pelo estipulado no acordo homologado judicialmente que as despesas médico-odontológicas e de instrução dos alimentandos ficariam sob a responsabilidade do alimentante.

(...)

Constata-se, ainda, pelo exame dos recibos acostados às fls. 78/94, que o contribuinte também inseriu no total da pensão alimentícia declarada valores repassados à alimentanda Célia Luchini de Oliveira Prado, sob a denominação de “pensão farmacêutica” e de 13º salário. Confira-se:

(...)

Os valores intitulados pensão farmacêutica, ainda que fossem estipulados em decisão judicial, não são dedutíveis por falta de previsão legal.

De igual modo, a pensão alimentícia paga relativa ao 13º salário não integra o ajuste feito na declaração anual, por obedecer ao regime de tributação exclusiva, conforme a legislação tributária a seguir reproduzida:

Manual Perguntas e Respostas IRPF

339 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Assim, conclui-se pela manutenção da glosa de pensão alimentícia nos valores de R\$4.622,31 e de R\$2.200,00.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer as despesas com a psicóloga Lúcia Helena Hebling no importe de R\$ 6.600,00, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira